



ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Lei de Segurança Contra Incêndio e Pânico de Mato Grosso

Lei nº 8.399, de 22 de dezembro de 2005.

Institui a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso e estabelece outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º Fica instituída a Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Estado de Mato Grosso que dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio e pânico nas edificações, instalações e locais de risco, atendendo ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal, ao artigo 82 da Constituição Estadual e ao disposto na Lei Complementar nº 32, de 10 de outubro de 1994.

Artigo 2º Constituem objetivos desta Legislação:

- I - fixar os critérios mínimos de segurança necessários à prevenção e proteção contra incêndio e pânico no Estado de Mato Grosso
 - II – proteger a vida dos ocupantes das edificações, instalações e locais de risco, em caso de incêndio, explosões e pânicos;
 - III – impedir e dificultar a propagação do incêndio, reduzindo danos ao meio ambiente e ao patrimônio;
 - IV – proporcionar meios de controle e extinção do incêndio; e
 - V – dar condições de acesso para as operações do Corpo de Bombeiros Militar.
-

Parágrafo Único - Estes objetivos serão alcançados através de exigências mínimas quanto à localização, arranjo físico e construção das edificações, instalações e locais de risco, bem como quanto sistemas de prevenção, proteção e combate a incêndio e pânico que possam ser utilizados por seus ocupantes.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 3º Para efeito desta Legislação, as definições referentes à proteção contra incêndio e pânico serão especificadas em Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar (NTCB) editadas pelo Comandante Geral da Corporação e publicadas no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA E DA APLICAÇÃO

Artigo 4º Compete ao Estado de Mato Grosso, por intermédio exclusivo da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar (DST/CBMMT), a qualquer tempo, planejar, pesquisar, periciar, analisar Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico, aprovar, exigir e vistoriar as edificações e locais de uso público e privado, atividades, instalações e equipamentos de prevenção e proteção contra incêndio e pânico no território estadual, usando, quando a situação assim o exigir, o poder de polícia para notificar, multar, interditar ou embargar os bens, se necessário, podendo para tanto cobrar taxas de serviços correspondentes para execução destas atividades, bem como aplicar penalidades pecuniárias conforme a presente Lei e demais normativos vigentes.

Artigo 5º O Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) será exigido para avaliação das normas de segurança previstas nesta Legislação aplicáveis às edificações, instalações e locais de risco, nas hipóteses de:

I – construção e reforma;

II – mudança da ocupação ou uso;

III – ampliação de área construída;

IV – regularização das edificações, instalações e locais de risco, existentes na data de publicação desta Legislação.

§ 1º Estão excluídas das exigências desta Legislação:

I – residências exclusivamente unifamiliares;

II – residências exclusivamente unifamiliares localizadas no pavimento superior de ocupação mista, com até dois pavimentos e que possuam acessos independentes;

§ 2º No caso de ocupações mistas que não sejam separadas por compartimentação, aplicam-se as exigências da ocupação de maior risco. Caso haja compartimentação, aplicam-se as exigências de cada risco específico.

§ 3º Para que a ocupação mista se caracterize é necessário que a área destinada às ocupações principais diversas, excluindo-se a maior delas, seja superior a 10% da área total do pavimento onde se situa.

§ 4º Não se considera como ocupação mista, o local onde predomine uma atividade principal juntamente com atividades subsidiárias, fundamentais para sua concretização.

§ 5º São consideradas existentes as edificações, instalações e locais de risco construídas ou regularizadas anteriormente à publicação desta Lei, com documentação comprobatória, desde que mantidas as áreas e ocupações da época.

§ 6º Todas as edificações que sofrerem reforma com aumento da área construída, mudança de ocupação ou classe de risco serão consideradas, para fins destas normas, como prédios a construir.

§ 7º Todas as edificações que sofrerem reforma com aumento de área construída, além de 10% (dez por cento) da área do pavimento reformado até o limite de 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), serão consideradas, para fins destas normas como prédio a construir.

§ 8º O Corpo de Bombeiros Militar deverá ser informado sobre qualquer modificação nas edificações, nas instalações e locais de risco, para analisar e determinar as medidas de segurança contra incêndio e pânico aplicáveis às alterações realizadas.

§ 9º Nos casos em que as edificações ou instalações que, pelas suas temporalidades ou concepções peculiares, apresentarem características distintas das especificadas nesta Lei, será exigido pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico específico, outras medidas que, a critério técnico da Corporação, sejam necessárias ou convenientes à prevenção contra incêndio e pânico, conforme o artigo 85 em seus incisos III e IV desta Lei.

Artigo 6º Para efeito desta Legislação, Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP) é o conjunto de documentos que tipificam as características de um sistema proposto de segurança contra incêndio e pânico, constituído por memoriais, planilhas, projetos, armazenagem de produtos perigosos (PP), materiais inflamáveis e outras informações complementares que facilitem a análise global da segurança das edificações, instalações e locais de risco.

§ 1º O proprietário, síndico, locatário, comodatário ou arrendatário, responsável por área edificada, ocupada ou a ocupar com uma das atividades a seguir classificadas, ficará obrigado a apresentar Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico ao Corpo de Bombeiros Militar, independente de suas áreas construídas, a saber:

I - Edificação, instalação ou local de risco destinado à ocupação de: depósito de inflamáveis; silos, armazéns e secadores de cereais; estabelecimentos comerciais e industriais, indústrias ou comércios de fogos de artifícios; armazéns ou paióis de explosivos ou munições; armazenamento, distribuição e manipulação de derivados de petróleo; edifícios garagens e outros estabelecimentos cuja atividade ou, por cuja natureza, envolva perigo iminente de propagação de fogo ou explosão;

II - Edificação, instalação ou local com riscos específicos: caldeira, incinerador, queimador, elevador, aquecedor a gás, central de abastecimento de gás liquefeito de petróleo, gás natural veicular e gás natural, equipamentos similares etc;

III - Edificação que se destine à diversão coletiva e reunião de público: casas noturnas, boates, danceterias, casas de *shows*, clubes sociais, teatros, cinemas, salas de jogos, templos religiosos, auditórios, bibliotecas, ginásios esportivos, arenas, feiras e similares;

IV - Comércio, depósito ou manipulação de produtos químicos, farmacêuticos, cosméticos e similares (drogaria, perfumaria, farmácia, laboratório de análises, tintas, vernizes) ou quaisquer outras atividades semelhantes;

V - Serviço de hospedagem, educacional e serviço de saúde;

§ 2º Para as edificações, instalações e locais de risco não enquadradas nos incisos do parágrafo anterior, mas que possuem carga de incêndio ou concentração de público considerável, será exigido o projeto de proteção contra incêndio e pânico, independente da área edificada, ocupada ou a ocupar.

CAPÍTULO IV

DA DIRETORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Artigo 7º A Diretoria de Serviços Técnicos, juntamente com seus Centros e Núcleos de Serviços Técnicos, têm por finalidade desenvolver as atividades relacionadas à prevenção e proteção contra incêndio e pânico nas edificações, instalações e locais de risco, observando-se o cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei.

Artigo 8º Compete à Diretoria de Serviços Técnicos:

- I – regulamentar as medidas de segurança contra incêndio e pânico no âmbito do Estado;
- II – realizar pesquisa e perícia de incêndio, relacionadas com sua competência;
- III – credenciar oficiais, praças e profissionais civis lotados no Corpo Bombeiros Militar por meio de cursos de habilitação e treinamentos;
- IV – analisar os documentos que compõe os Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico com o fim de verificar a conformidade destes com esta Lei;
- V – realizar a vistoria nas edificações, instalações e locais de risco permanentes ou temporárias;
- VI – expedir os Alvarás de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar (APCIP) e de Aprovação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- VII – cassar os Alvarás de Prevenção Contra Incêndio e Pânico e os de Aprovação do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico;
- VIII – Notificar, multar, interditar ou embargar as edificações, instalações e locais de risco que não estiverem em conformidade com as exigências desta legislação e normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar;
- IX – Capacitar, fiscalizar e controlar as atividades dos órgãos e das entidades civis que atuam em sua área de competência.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Artigo 9º O Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar será expedido pela Diretoria de Serviços Técnicos, pelos Centros de Serviços Técnicos e pelos Núcleos de Serviços Técnicos da Corporação, desde que as edificações, instalações e locais de risco vistoriadas estejam com suas medidas de segurança contra incêndio e pânico projetadas e instaladas de acordo com respectivo processo aprovado, ou ainda, desde que sanadas as observações apontadas em vistoria técnica.

§ 1º As edificações, instalações e locais de risco somente poderão ser habitados ou entrarem em funcionamento mediante a liberação do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros, sendo de responsabilidade do proprietário ou seu representante legal solicitar vistoria técnica do Corpo de Bombeiros Militar visando à regularização daquelas.

§ 2º O processo para a obtenção do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros será iniciado com o protocolo de requerimento, devidamente instruído com documentos necessários à comprovação do atendimento das disposições técnicas contidas nesta Lei e respectiva Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º O Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros terá validade de 01 (um) ano, a contar de sua expedição, renovável sucessivamente pelo mesmo período, com exceção das construções

provisórias, conforme Tabela 1 constante desta Lei, que terão prazo estabelecido de acordo com suas características peculiares, conforme descrito na Norma Técnica de Procedimentos Administrativos do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º Após a emissão do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar, se constatada posterior irregularidades nas medidas de segurança contra incêndio e pânico previstas nesta Lei, o Corpo de Bombeiros Militar providenciará a notificação, multa e sua cassação, respectivamente, conforme o caso.

§ 5º Na vistoria compete ao Corpo de Bombeiros Militar à verificação das medidas de segurança contra incêndio e pânico previamente aprovadas, bem como seu funcionamento, não se responsabilizando pela instalação, manutenção ou utilização indevida de quaisquer equipamentos.

§ 6º Serão aceitos pedidos de inspeção parcial com a expedição de liberação quando se tratar de risco isolado devidamente especificado, onde poderá ser emitido Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico parcial específico para a área vistoriada. Para cada projeto serão aceitas até 03 (três) vistoriais parciais.

§ 7º Somente serão expedidas novas vias de Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros mediante solicitação de outra vistoria, devendo o interessado apresentar uma via do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico.

§ 8º As modificações na edificação ou no sistema proposto em projeto, constatadas na vistoria, implicará na apresentação de novo Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico ou alterações de dados.

Artigo 10 O Certificado de Aprovação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico será expedido pela Diretoria de Serviços Técnicos, pelos Centros de Serviços Técnicos e pelos Núcleos de Serviços Técnicos da Corporação, desde que as edificações, instalações e locais de risco estejam com suas medidas de segurança contra incêndio e pânico projetadas e dimensionadas de acordo com a presente Legislação e Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O processo será iniciado com o protocolo de requerimento, instruído nos moldes disciplinados no artigo 6º desta Lei e demais exigências estabelecidas nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar. O processo deve ser confeccionado e executado por profissionais ou empresas habilitadas e credenciadas no Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º O Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico será objeto de análise por Oficial, Praça ou Profissional credenciado e lotado nos órgãos de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 3º O proprietário somente poderá construir ou determinar o início da construção após a aprovação do Processo de Prevenção e Combate a Incêndio e Pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 4º O indeferimento da aprovação de processo deverá ser motivado com base na inobservância das disposições contidas nesta Lei e respectivas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, sendo emitido neste caso, um Relatório de Não Conformidade contendo as disposições a serem cumpridas pela parte interessada.

§ 5º O processo será aprovado, desde que sanadas as observações apontadas em análise.

§ 6º O Certificado de Aprovação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico terá validade indeterminada desde que edificação não sofra alteração de ocupação, ampliação e reforma.

Artigo 11 Os Processos de Segurança Contra Incêndio e Pânico com seus respectivos certificados de aprovação ou relatório de não conformidade, alvarás de prevenção contra incêndio e pânico, relatórios de vistorias, consultas prévias, pareceres técnicos e informações técnicas e outros documentos, quando não retirados no prazo de 90 (noventa) dias após o término do tempo estipulado pelo Corpo de Bombeiros Militar para tramitação destes documentos, serão incinerados, sendo a parte interessada notificada previamente.

Parágrafo Único – Havendo interesse na obtenção do alvará ou certificado de que trata este capítulo, o interessado deverá reiniciar todos os trâmites previstos na presente lei e normas técnicas do Corpo de Bombeiros Militar.

Artigo 12 O proprietário ou o responsável técnico poderá solicitar informações sobre o andamento do processo de aprovação do projeto ou do pedido de vistoria técnica à Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar.

Artigo 13 A apresentação pelo interessado de norma técnica ou literatura estrangeira deverá estar acompanhada de tradução para a língua portuguesa, realizada por tradutor juramentado, a fim de ser verificada sua compatibilidade com os objetivos desta Lei.

Artigo 14 Serão objeto de análise específica por Comissão Técnica as edificações, instalações e locais de risco cuja ocupação ou uso não se encontrem entre aqueles relacionados na Tabela 1 de que trata o art. 23 desta Lei ou que necessitem de avaliação técnica em razão da particularidade apresentada.

Artigo 15 O proprietário, o responsável pelo uso ou o responsável técnico, poderá interpor recurso das decisões do Corpo de Bombeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da vista dos autos do processo administrativo, do Relatório de Vistoria Técnica, do Relatório de Não Conformidade, do Parecer Técnico da Notificação, da interdição ou embargo e da multa, respectivamente conforme o caso.

§ 1º O recurso será dirigido ao Diretor de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso que se pronunciará no prazo de até 60(sessenta) dias, contados da data do protocolo.

§ 2º A decisão será publicada no Diário Oficial do Estado.

Artigo 16 Da decisão do Diretor de Serviços Técnicos, caberá recurso, em última instância administrativa, ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão a que alude o § 2º do artigo anterior.

Parágrafo Único – Recebido o recurso, o Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar decidirá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de protocolo.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 17 Nas futuras construções de edificações, instalações e locais de risco, caberá ao autor ou responsável técnico, apresentar o detalhamento técnico dos projetos e instalações das medidas de segurança contra incêndio objeto desta Legislação e, ao responsável pela execução da obra, o fiel cumprimento do que foi projetado.

Artigo 18 Nas edificações, instalações e locais de risco já construídas será de inteira responsabilidade do proprietário ou do responsável pelo uso, a qualquer título:

I – utilizar a edificação, instalação e local de risco de acordo com a destinação para qual foi concebida;

II – tomar as providências cabíveis para a adequação da edificação, instalação e local de risco às exigências desta Lei.

Artigo 19 Os proprietários ou responsáveis pelo uso das edificações, instalações e locais de riscos obrigam-se a manter as medidas de segurança contra incêndio e pânico em perfeitas condições de uso, providenciando sua adequada manutenção e conservação, sob pena de notificação, multa e cassação do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros, independentemente das responsabilidades civis e penais cabíveis.

§ 1º Para a execução desses serviços, deverão ser contratados profissionais ou empresas devidamente credenciadas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º O serviço de manutenção e conservação será realizado de acordo com o estabelecido em normas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ALTURA E DA ÁREA DAS EDIFICAÇÕES

Artigo 20 Para fins de aplicação desta Lei, na mensuração da altura da edificação não serão considerados:

I – pavimentos superiores destinados, exclusivamente, a áticos, casas de máquinas, barriletes, reservatórios de água e assemelhados;

II – mezaninos cuja área não ultrapasse a 1/3 (um terço) da área do pavimento onde se situa;

III – o pavimento superior da unidade duplex do último piso da edificação.

Artigo 21 Para implementação das medidas de segurança contra incêndio nas edificações, instalações e locais de risco que tiverem saída para mais de uma via pública, em níveis diferentes, prevalecerá a maior altura.

Parágrafo único – Para o dimensionamento das saídas de emergência, as alturas poderão ser tomadas de forma independente, em função de cada uma das saídas.

Artigo 22 No cálculo da área a ser protegida com as medidas de segurança contra incêndio, não serão computados:

I – telheiros, com laterais abertas, destinados à proteção de utensílios, caixas d'água, tanques e outras instalações desde que não tenham área superior a 4,00 m² (quatro metros quadrado);

II – platibandas;

III – beirais de telhado até um metro de projeção;

IV – passagens cobertas, com largura máxima de 3 (três) metros, com laterais abertas, destinadas apenas à circulação de pessoas ou mercadorias;

V – as coberturas de bombas de combustível, desde que não sejam utilizadas para outros fins;

VI – reservatórios de água;

VII – piscinas, banheiros, vestiários e assemelhados, no tocante a sistemas hidráulicos e compartimentação;

VIII – escadas enclausuradas, incluindo as antecâmaras;

IX – dutos de ventilação das saídas de emergência.

CAPÍTULO VIII

DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO

Artigo 23 As edificações, instalações e locais de risco são classificadas conforme se segue:

I – quanto à ocupação: de acordo com a Tabela 1 desta Lei;

II – quanto à altura: de acordo com a Tabela 2 desta Lei;

III – quanto à carga de incêndio: de acordo com a Tabela 3 desta Lei.

Parágrafo Único – Na hipótese de não ser encontrada a classificação da ocupação e classe de risco nas Tabelas em anexo, essa definição caberá ao Corpo de Bombeiros Militar.

CAPÍTULO IX

ELEMENTOS DO SISTEMA GLOBAL DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Artigo 24 Os elementos do sistema global de segurança contra incêndio e pânico das edificações, instalações e locais de risco serão classificados em dois grupos, a seguir discriminados:

I – passivos

a) Meios de prevenção contra incêndio e pânico

1. Correto dimensionamento e isolamento das instalações elétricas;
2. Sistema de Proteção contra Descarga Atmosférica (SPDA);
3. Sinalização de segurança;
4. Sistema de iluminação de emergência;
5. Uso adequado de fontes de ignição;
6. Uso e armazenamento adequado de Produtos Perigosos (PP).

b) Meios de controle do crescimento e da propagação do incêndio e pânico

1. Controle de quantidade de materiais incorporados aos elementos construtivos;
2. Controle das características de reação ao fogo dos materiais incorporados aos elementos construtivos;
3. Compartimentação horizontal e vertical;
4. Resistência ao fogo de elementos decorativos e de acabamento;
5. Isolamentos;
6. Afastamentos;
7. Aceiros;
8. Limitação do uso de materiais que emitam produtos nocivos sob a ação do calor ou fogo;
9. Controle de fumaça e dos produtos de combustão.

c) Meios de detecção e alarme

1. Sistema de alarme de incêndio;
2. Sistema de detecção de incêndio;
3. Sistema de comunicação de emergência;
4. Sistema de observação e vigilância;

d) Meios de escape

1. Provisão de vias de escape;
2. Saídas de emergência;
3. Aparelhos especiais para escape;
4. Elevador de emergência

e) Meios de acesso e facilitação para operações do Corpo de Bombeiros Militar

1. Vias de acesso;
2. Acesso à edificação;
3. Dispositivos de fixação de cabos para resgate e salvamento;
4. Hidrantes urbanos;
5. Mananciais;
6. Provisão de meios de acesso dos equipamentos de combate a incêndios às proximidades do edifício ou área sinistrada;

f) Meios de proteção contra colapso estrutural

1. Correto dimensionamento das estruturas;
2. Resistência ao fogo dos elementos estruturais;
3. Revestimento de estruturas metálicas;

g) Meios de administração da proteção contra incêndio e pânico

1. Brigada de Incêndio;
2. Supervisor de segurança contra incêndio e pânico;

II – ativos**a) Meios de extinção de incêndio**

1. Sistema de proteção por extintores de incêndio;
2. Sistema de proteção por hidrantes;
3. Sistema de chuveiros automáticos (*Sprinkler*);
4. Sistema fixo e móvel de espuma;
5. Sistema fixo de gás carbônico (CO₂);
6. Sistema fixo de pó químico seco;
7. Sistema fixo de água nebulizada;
8. Sistema fixo de gases especiais;

-
9. Abafadores;
 10. Bombas costais;
 11. Viaturas, aeronaves e embarcações para combate a incêndio.

CAPÍTULO X

DAS EXIGÊNCIAS COM VISTAS À SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Artigo 25 Serão exigidos, como medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações, instalações e locais de risco, os sistemas abaixo:

1. Acesso de viatura do Corpo de Bombeiros Militar na edificação e áreas de risco;
2. Separação entre edificações;
3. Segurança estrutural nas edificações;
4. Compartimentação horizontal;
5. Compartimentação vertical;
6. Controle de materiais de acabamento;
7. Saídas de emergência;
8. Elevador de emergência;
9. Controle de fumaça;
10. Gerenciamento de risco de incêndio;
11. Brigada de incêndio;
12. Iluminação de emergência;
13. Detecção de incêndio;
14. Alarme de incêndio;
15. Sinalização de emergência;
16. Extintores;
17. Hidrante e mangotinhos;
18. Chuveiros automáticos (sprinkler);
19. Resfriamento;
20. Espuma;
21. Sistema fixo de gases limpos e dióxido de carbono (CO₂);
22. Sistema de proteção contra descargas atmosféricas;

23. Instalações prediais de gás liquefeito de petróleo;

24. Sistemas para o monitoramento, supressão e alívio de explosões de gases e/ou poeiras.

§ 1º Para a execução e implantação das medidas de segurança contra incêndio e pânico deverão ser atendidas as Normas Técnicas elaboradas pelo Corpo de Bombeiros Militar.

§ 2º Na falta de especificações técnicas do Corpo de Bombeiros Militar e nos casos omissos, deverão ser adotadas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, dos órgãos oficiais ou outras reconhecidas como necessárias pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

§ 3º As medidas de segurança contra incêndio e pânico das edificações, instalações e locais de risco devem ser projetadas e executadas visando atender aos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO XI

DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO

Artigo 26 Na implementação das medidas de segurança contra incêndio, pânico e explosões, as edificações, instalações e locais de risco deverão atender às exigências contidas neste capítulo.

Parágrafo único – Consideram-se obrigatórias as exigências assinaladas com “X” nas tabelas anexas, devendo ser observadas, ainda, as ressalvas em notas transcritas logo abaixo das respectivas exigências.

Artigo 27 Cada medida de segurança contra incêndio, constante das Tabelas 4, 5 e 6 (6A a 6N), deverá obedecer aos parâmetros estabelecidos na respectiva Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar.

Artigo 28 Além da observância das normas gerais da presente Lei, as edificações, instalações e locais de risco deverão atender a respectiva Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar quando:

I – houver comercialização e/ou utilização de gás liquefeito de petróleo (GLP), gás natural (GN) ou gás natural veicular (GNV);

II – houver manipulação e/ou armazenamento de produtos perigosos, explosivos e líquidos inflamáveis ou combustíveis;

III – utilizar cobertura de sapê, piaçava ou similares;

IV – for provida de heliporto ou heliponto;

V – houver comércio de fogos de artifício.

Artigo 29 O sistema de controle de fumaça será exigido:

I – para edificações com altura superior a 60 (sessenta) metros, exceto para ocupações destinadas a residências, hotéis residenciais e “apart-hotéis”;

II – para subsolos das edificações que possuem ocupações distintas de estacionamento de veículos.

Artigo 30 O elevador de emergência, componente do sistema de saídas de emergência nas edificações, é exigido em todas as edificações com altura superior a 60 (sessenta) metros, exceto quando se tratar:

I – das ocupações do Grupo A (residenciais), onde a exigência ocorrerá quando a altura for superior a 80 (oitenta) metros;

II – das ocupações do Grupo H, divisão H-3 (hospitais e assemelhados), onde a exigência ocorrerá quando a altura for superior a 12 (doze) metros.

Artigo 31 As edificações, instalações e locais de risco deverão ter suas instalações elétricas e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) executados, de acordo com as prescrições das normas brasileiras oficiais.

§ 1º Os prédios existentes deverão possuir laudo elétrico, válido por cinco anos, elaborado por profissional habilitado.

§ 2º Os profissionais deverão consultar a NBR 5419 da ABNT e outras correlatas para verificar a necessidade de as edificações e áreas de riscos possuírem sistema de proteção contra descarga atmosférica.

Artigo 32 As edificações, instalações e locais de risco existentes na data da publicação desta Lei, deverão atender às exigências contidas na Tabela 4 desta Lei.

Parágrafo Único – Para o dimensionamento dos sistemas preventivos de segurança contra incêndio e pânico das edificações, instalações e locais de risco, anteriores a 29 de agosto de 1984, serão observadas as adaptações estabelecidas em conformidade com as legislações vigentes à época e Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar.

Artigo 33 As edificações, instalações e locais de risco enquadradas nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Lei deverão atender às exigências constantes das Tabelas 5 e 6 (6A a 6N) em anexo e suas respectivas notas.

§ 1º As edificações, instalações e locais de risco com área inferior ou igual a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) e altura inferior a 12 (doze) metros deverão atender às exigências da tabela 5 desta lei e suas notas.

§ 2º As edificações, instalações e locais de risco não enquadradas no parágrafo anterior, deverão atender às exigências das Tabelas 6A a 6N desta lei e suas notas.

§ 3º As edificações com as características abaixo descritas serão analisadas, preferencialmente, por comissão técnica:

I - comércio de explosivos (grupo L);

II - indústrias e depósitos de explosivos (grupo L);

III - ocupação do subsolo para outra finalidade que não seja a de estacionamento de veículos.

CAPÍTULO XII

MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO E PROTEÇÃO AMBIENTAL VISANDO À INCOLUMIDADE PÚBLICA

Seção I

Da Proteção do Meio Ambiente

Artigo 34 As áreas públicas e privadas de terra selvagem tais como florestas, área de proteção ambiental, reflorestamento e unidades de conservação deverão possuir medidas de proteção contra incêndios apropriadas para os riscos, dimensionadas em Processo de Prevenção e Combate a Incêndio Florestal (PPCIF) prevendo vias de fácil acesso, materiais de combate a incêndio, aceiros, torres de observação, mananciais, pessoal treinado para combate a incêndios e demais especificações constantes do Art. 6º desta Lei.

Parágrafo Único – Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar regulamentará o previsto no *caput* deste artigo.

Seção II

Dos Hidrantes Públicos

Artigo 35 Todos os loteamentos e desmembramentos efetuados na zona urbana deverão possuir projeto de colocação de hidrantes públicos, devidamente instalados de acordo com as normas técnicas vigentes, sob a responsabilidade do loteador.

Artigo 36 A colocação e manutenção dos hidrantes da rede pública serão de responsabilidade do órgão fornecedor de água potável para a comunidade local.

Artigo 37 Os hidrantes públicos deverão atender ao prescrito nas Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar.

Artigo 38 Todos os reservatórios destinados ao fornecimento de água potável, na sede e no interior dos municípios, deverão possuir tomada de água para o abastecimento das viaturas de combate a incêndios.

Seção III

Da Brigada de Incêndio

Artigo 39° As empresas públicas e privadas deverão possuir brigadas de incêndio composta por pessoal treinado em curso teórico-prático a ser regulamentado pelo Corpo de Bombeiros Militar, ministrado pela própria Corporação, por empresa ou profissional legalmente habilitado e comprovado através de certificado nominal, credenciado no Corpo de Bombeiros Militar.

Parágrafo Único – O proprietário, síndico, usuário ou responsável a qualquer título, deverá providenciar o treinamento dos responsáveis pela segurança e funcionamento das edificações, instalações ou local de risco, quanto à correta utilização dos sistemas de prevenção contra incêndio e pânico.

Seção V

Das Caldeiras e Vasos de Pressão

Artigo 40 As edificações e áreas de risco que utilizarem caldeiras e/ou vasos de pressão deverão apresentar projeto específico de tais equipamentos, subscritos por profissional habilitado para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento de operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeira e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no país.

Parágrafo único – Os projetos de caldeiras e vasos de pressão deverão obedecer aos aspectos de segurança, saúde, meio ambiente previstos nas Normas Regulamentadoras, Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar, convenções e disposições legais vigentes.

Seção VI

Da orientação dos procedimentos em caso de incêndio e pânico em recintos fechados e eventos em locais abertos

Artigo 41 As edificações, instalações e locais de riscos dos grupos B, F, H da tabela 01, deverão possuir avisos orientadores ao público sobre os meios de saída, de combate a incêndio e pânico, bem como proceder em caso de emergência, conforme Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros Militar.

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Dos Procedimentos

Artigo 42 Ao Corpo de Bombeiros Militar, no exercício do Poder de Polícia que lhe é atribuído, compete fiscalizar toda e qualquer edificação, instalação e locais de riscos existentes no Estado e, quando necessário, expedir notificação, aplicar multas, interditar ou embargar na forma prevista nesta Lei.

Artigo 43 Os Oficiais, Praças da Corporação, quando investidos de função fiscalizadora, poderão vistoriar quaisquer edificações, instalações, locais de risco e obras, bem como documentos relacionados com a segurança contra incêndio e pânico, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único – Para efeitos das disposições deste artigo, os vistoriantes do Corpo de Bombeiros Militar deverão se identificar pela carteira funcional, ainda que se apresentem fardados.

Seção II

Da Notificação

Artigo 44 Constatadas irregularidades nas edificações, instalações e locais de risco em funcionamento, o vistoriador expedirá termo de notificação ao proprietário, locatário ou representante legal pela edificação, que aporá sua assinatura, certificando o recebimento.

§ 1º O termo de notificação será emitido em 2 (duas) vias, devendo a primeira via ser entregue ao proprietário ou locatário ou representante legal da edificação, e a segunda, com o certificado de recebimento, servirá para a abertura do processo correspondente.

§ 2º Caso o proprietário, locatário ou representante legal da edificação, instalação ou local de risco se negue a receber a notificação, esta será considerada entregue, mediante certificação do vistoriador na via correspondente.

§ 3º Quando as irregularidades puderem ser imediatamente corrigidas, os vistoriadores deverão adotar as medidas necessárias para as devidas correções no momento da vistoria, perante o responsável.

§ 4º Nos casos previstos no parágrafo anterior, mesmo com as irregularidades devidamente corrigidas, o proprietário, locatário ou representante legal da edificação, instalação ou local e risco será notificado, devendo o vistoriador certificar no próprio termo as providências adotadas.

Artigo 45 No termo de notificação deverá constar:

I – razão ou denominação da empresa, nome do condomínio residencial ou comercial, ou outros dados complementares que identifiquem a edificação, instalação ou o local de risco vistoriado;

II – endereço completo da edificação, instalação ou do local de risco;

III – nome do proprietário, locatário ou representante legal da edificação, instalação ou pelo local de risco;

IV – número do documento de identidade ou CPF do proprietário ou locatário ou representa legal;

V – relação das irregularidades detectadas em vistoria na edificação, instalação ou local de risco e as exigências para correção das mesmas;

VI – prazo estabelecido para o cumprimento das exigências apresentadas;

VII – data de emissão da notificação;

VIII – assinatura do vistoriador;

IX – certificação de recebimento por parte do proprietário ou locatário ou representante legal.

Seção III

Das Irregularidades

Artigo 46 Entende-se por irregularidade nos sistemas de segurança contra incêndio e pânico, quaisquer fatos ou situações de inobservância às disposições desta Lei, que comprometam o perfeito funcionamento ou operacionalização daqueles sistemas, provocando riscos à integridade e à vida da comunidade e à segurança do patrimônio público e privado.

Artigo 47 Para efeito de aplicação das exigências desta Lei, quaisquer das situações abaixo, consideradas isoladamente ou no conjunto, estará inclusa na definição constante do artigo anterior, a saber:

I – inexistência de um ou mais sistemas de segurança contra incêndio e pânico exigidos para edificação, instalação ou local de risco;

II – inexistência de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco;

III – falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais sistemas exigidos para a edificação, instalação ou local de risco;

IV – falta de condições de operacionalidade ou de manutenção de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco;

V – ausência do Certificado de Aprovação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico;

VI – ausência do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar ou posse deste com prazo de validade vencido ou cassado;

VII – obstrução de quaisquer componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco;

VIII – ausência de sinalização ou indicação de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco;

IX – inexistência de vias de escape para a população da edificação, instalação ou local de risco;

X – vias de escape para a população da edificação o, instalação ou local de risco obstruídas ou deficientes;

XI – ausência de um ou mais dispositivos destinados a proporcionar segurança as vias de escape;

XII – ausência de um ou mais sistemas de proteção de estruturas exigidos para a edificação, instalação ou local de risco;

XIII – deficiências nas instalações de um ou mais sistemas de proteção de estruturas exigidos para a edificação, instalação ou local de risco;

XIV – existência de sistemas ou equipamentos inadequados ao risco a proteger;

XV – sistemas ou equipamentos instalados inadequadamente;

XVI – sistemas ou equipamentos mal dimensionados para o risco a proteger;

XVII – serviços de manutenção, reparo ou instalação realizados por firmas ou por técnicos não credenciados junto ao Corpo de Bombeiros Militar para tais atividades;

XVIII – sistemas ou equipamentos sem comprovação dos órgãos competentes de certificação;

XIX – edificação, instalação ou local de risco sem pessoal treinado para utilizar os sistemas de prevenção e combate a incêndio e pânico;

XX – propriedade pública ou privada de terra selvagem sem Processo de Prevenção Contra Incêndio Florestal;

XXI – armazenamento indevido de material inflamável e/ou produtos perigosos.

§ 1º Além das situações previstas neste artigo, serão igualmente enquadrados na definição do artigo anterior, passíveis das penalidades especificadas nesta Lei, independentemente das sanções civis e penais cabíveis, os seguintes casos:

I – dificultar, embaraçar ou criar resistência à ação fiscalizadora dos vistoriadores do Corpo de Bombeiros Militar;

II – utilizar-se de artifícios ou simulações com o fim de fraudar a legislação pertinente ou as normas em vigor que versem sobre a matéria.

§ 2º A existência de sistemas de segurança contra incêndio e pânico em edificações, instalações ou locais de risco onde não haja obrigatoriedade legal ou normativa de instalações dos ditos sistemas, não isenta os proprietários ou responsáveis por aquelas edificações das exigências pertinentes contidas nesta Lei, relativas aos sistemas existentes.

Seção IV

Dos Prazos

Artigo 48 Os prazos serão determinados em função dos fatores de segurança e risco. Dependendo da natureza da irregularidade cometida ou constatada, o Corpo de Bombeiros Militar poderá, após análise de cada caso, conceder prazo para a execução das adequações necessárias, mediante solicitação do interessado, devendo obedecer ao seguinte rito:

I - o interessado deverá encaminhar ao setor competente do Corpo de Bombeiros Militar, solicitação de concessão de prazo para execução das adequações necessárias, em 02 (duas) vias, anexando ao pedido um cronograma de execução ou instalação dos sistemas exigidos;

II - o Corpo de Bombeiros Militar, fará a concessão do prazo necessário para a adequação da edificação, instalação ou local de risco, prazo este não superior a 01 (um) ano, e que somente será concedido se esta possuir os requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico necessários;

III - o Corpo de Bombeiros Militar fiscalizará a execução do cronograma específico para os sistemas exigidos, sendo que o não cumprimento das medidas nos prazos propostos acarretará as penalidades previstas

nesta Lei, quais sejam: notificação, multa, interdição ou embargo, bem como, denúncia ao Ministério Público e Prefeitura local;

IV - o Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo Bombeiros, será emitido somente ao final da execução do cronograma de obras, quando a edificação estiver com todos os requisitos estabelecidos devidamente cumpridos.

§ 1º Quando a edificação, instalação ou local de risco for nova, ou houver sofrido reformas recentes, e o proprietário, locatário ou representante legal não dispuser do Certificado de Aprovação de Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico ou Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros, deverão ser adotadas as mesmas prescrições constantes dos incisos previstos no caput deste artigo, ainda que para a edificação, instalação ou local de risco haja exigência apenas de sistemas portáteis.

§ 2º Quando a situação da edificação indicar iminente risco à vida ou à integridade das pessoas, o Corpo de Bombeiros Militar procederá, incontinenti, a interdição ou embargo da edificação, estipulando prazos para o cumprimento das exigências apresentadas em notificação.

§ 3º Os prazos estabelecidos em notificação para cumprimento das exigências poderão ser prorrogados uma única vez, a critério do Corpo de Bombeiros Militar, caso os argumentos apresentados pela parte interessada justifiquem tal medida.

§ 4º Para atendimento dos casos previstos no parágrafo anterior, a parte interessada deverá encaminhar requerimento à Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar, solicitando a respectiva prorrogação, apresentando as justificativas concernentes, para fins de análise.

§ 5º Da decisão proferida pela Diretoria de Serviços Técnicos caberá recurso ao Comandante Geral da Corporação, cuja decisão será irrecurável na esfera administrativa.

Capítulo XIV

PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Seção I

Das Penalidades

Artigo 49 O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso, no exercício da fiscalização que lhe compete por força de lei e através do seu órgão de atividades técnicas, aplicará as seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa;

III – casação do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico;

IV – interdição ou embargo.

Artigo 50 A aplicação das penalidades referidas no artigo não isenta o proprietário ou locatário ou representante legal pela edificação do cumprimento das exigências citadas em notificação.

Artigo 51 A multa será aplicada sempre que não houver o cumprimento integral das exigências inicialmente apresentadas em termo de notificação, obedecendo-se à seguinte seqüência:

I – a primeira multa, nos valores especificados nesta Lei, será aplicada quando, findo o prazo concedido em termo de notificação, as exigências apresentadas não forem plenamente cumpridas;

II – a segunda multa, nos valores correspondentes ao dobro da primeira, será aplicada quando findo o prazo estabelecido, não se verificar o cumprimento das exigências.

Artigo 52 As multas aplicadas, quando não recolhidas pelo infrator, no prazo, serão inscritas em dívida ativa do Estado e remetidos para cobrança judicial.

Artigo 53 A interdição ou o embargo de edificações, instalações e locais de risco serão procedidos quando ocorrer o não cumprimento das exigências apresentadas em notificação, após a aplicação da segunda multa, observados os prazos estabelecidos.

Parágrafo Único – A interdição de que trata este Capítulo poderá ser total ou parcial.

Artigo 54 A interdição total abrangerá o fechamento ou a proibição de funcionamento:

I – de uma edificação, considerada no seu todo;

II – de instalação, local de risco, área, recinto, dependência, seção ou parte de uma edificação;

§ 1º - Será procedida a interdição total nos casos de irregularidades nos sistemas, instalações, máquinas, equipamentos e outros dispositivos existentes na edificação, desde que indispensáveis e essenciais à segurança do imóvel ou a integridade e à incolumidade das pessoas e cujas irregularidades venham a impedir ou dificultar o escape das pessoas do seu interior em casos de sinistros ou ainda, as ações do Corpo de Bombeiros Militar no resgate de sua população ou no combate ao fogo.

§ 2º Quando a interdição for procedida na forma do inciso I deste artigo, todas as atividades desenvolvidas no interior da edificação serão suspensas até o levantamento da citada interdição.

Artigo 55 A interdição parcial abrangerá o fechamento ou a proibição de funcionamento:

I – de área, recinto, seção ou parte de uma edificação;

II – de sistemas, instalações, máquinas, equipamentos e outros dispositivos existentes na edificação, sob a propriedade, responsabilidade ou administração direta do condomínio ou administração da referida edificação, desde que não sejam abrangidos pelo § 2º do artigo anterior.

Artigo 56 Entende-se por embargo, para efeito de aplicação desta Lei, a suspensão de execução de obras ou serviços.

Seção II

Da Aplicação das Penalidades

SubSeção I

Das Multas

Artigo 57 O Corpo de Bombeiros Militar procederá vistorias nas edificações, instalações e locais de risco existentes no território estadual e, constatando quaisquer das irregularidades definidas nesta Lei, expedirá termo de notificação ao proprietário, locatário ou representante legal da edificação, apresentando exigências e fixando prazo para seu cumprimento.

Artigo 58 De posse do termo de notificação, o proprietário, locatário ou representante legal da edificação deverá, dentro do prazo estabelecido, adotar as providências necessárias para a regularização do imóvel perante ao Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Caso o proprietário, locatário ou representante legal da edificação julgue o prazo insuficiente para o cumprimento das exigências, bem como não concorde com as exigências apresentadas, poderá apresentar defesa, por escrito, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, perante a Diretoria de Serviços Técnicos.

§ 2º Na data de entrada da defesa junto ao Protocolo da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar, ficará suspenso automaticamente o prazo estabelecido para o cumprimento das exigências, até a decisão tomada pelo Diretor da Diretoria de Serviços Técnicos.

§ 3º Na data em que o recorrente tomar ciência da decisão final adotada pelo Diretor de Serviços Técnicos reiniciará a contagem do prazo inicialmente estabelecido, prorrogado ou não por aquela autoridade.

§ 4º O recorrente não concordando com a decisão adotada pelo Diretor da Diretoria de Serviços Técnicos, poderá interpor recurso, por escrito, ao Comandante Geral da Corporação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

§ 5º Na data em que o recorrente tomar ciência da decisão final adotada pelo Comandante Geral da Corporação, esta irrecorrível na esfera administrativa, reiniciará a contagem do prazo inicialmente estabelecido, prorrogado ou não por aquela autoridade.

Artigo 59 Para oferecimento de defesa e interposição de recursos, a parte interessada deverá, obrigatoriamente, apresentar termo de notificação ou documento comprobatório cientificando a decisão da Diretoria de Serviços Técnicos no original ou fotocópia devidamente autenticada.

Artigo 60 Constatado em nova vistoria que não houve o cumprimento das exigências apresentadas, o Corpo de Bombeiros Militar, através do vistoriador, lavrará o competente termo de multa, em duas vias, registrando o fato no processo correspondente.

Artigo 61 No termo de multa deverá constar:

I – os dados especificados nos incisos I a IV do artigo 45 desta Lei;

II – o número do termo de notificação ao qual se refere o termo de multa lavrado;

III – os fatos que motivaram a lavratura do termo de multa, conforme Tabela 7 desta lei;

IV – o número do processo correspondente, caso o infrator tenha dado entrada no mesmo junto ao protocolo da Diretoria, Centro ou Núcleo de Serviços Técnicos;

V – o prazo estabelecido para o recolhimento do valor da multa aplicada e para o cumprimento das exigências anteriormente apresentadas, que será de trinta dias a contar da data da lavratura do termo;

VI – o valor da multa, conforme a tabela 08 desta Lei;

VII – a data da emissão do termo de multa;

VIII – a assinatura do agente fiscalizador;

IX – a certificação do recebimento por parte do proprietário ou locatário ou representante legal, na segunda via do documento.

Artigo 62 Do termo de multa caberá recurso, que será apresentado nos prazos previstos nesta Lei.

Artigo 63 Ao termo de multa será anexada uma guia de depósito, constando o número da conta corrente do Corpo de Bombeiros Militar e referências da agência bancária correspondente, para fins de preenchimento, bem como a natureza do recolhimento.

Artigo 64 Para oferecimento de defesa e interposição de recurso a parte interessada deverá apresentar, obrigatoriamente, termo de multa ou documento comprobatório cientificando a decisão do órgão competente de serviços técnicos no original ou fotocópia devidamente autenticada.

Artigo 65 No caso de reincidência, os valores das multas serão cobrados em dobro, obedecendo-se à gradação constante da tabela 08 desta Lei.

Parágrafo Único - Nos casos previstos no § 1º do Art. 47 desta Lei, as multas serão aplicadas no seu valor máximo, dentro de cada classe de risco especificada não eximindo o infrator das responsabilidades civis e penais porventura cabíveis.

SubSeção II

Da Reincidência

Artigo 66 Será considerado reincidente o proprietário, locatário ou representante legal da edificação que, no período de vigência do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar, vier a cometer nova irregularidade prevista nesta Lei, constatada em vistoria.

Parágrafo Único - Caracterizada a reincidência de que trata este artigo, o Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo Bombeiros Militar será imediatamente cassado até que sejam corrigidas as irregularidades, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades constantes desta Lei.

SubSeção III

Da interdição e do embargo

Artigo 67 Quando após a aplicação da primeira multa não forem corrigidas as irregularidades no prazo estipulado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I – a lavratura do segundo termo de multa;

II – a expedição de termo de interdição ou embargo, comunicando ao proprietário, locatário ou representante legal, a adoção da medida;

III – o imediato fechamento do local ou a suspensão do funcionamento ou da execução de obra ou serviço;

IV - selar ou lacrar as entradas de acesso ao local com fitas ou faixas adesivas apropriadas, sobrepondo àquelas um cartaz com a indicação da interdição ou embargo do local;

V – a comunicação da medida aos órgãos federais, estaduais e municipais, objetivando o cumprimento e a manutenção da medida adotada.

Artigo 68 No termo de interdição ou de embargo deverá constar:

I – os dados especificados nos incisos I a IV do Art. 45 desta Lei;

II – o número do termo da Notificação;

III – os fatos que motivaram a lavratura do termo de interdição ou de embargo;

IV – a referência ao número do processo correspondente, se for o caso do infrator ter dado entrada no mesmo perante o protocolo dos órgãos de serviços técnicos do Corpo de Bombeiros Militar;

V – a data da emissão do termo de interdição ou embargo;

VI – a assinatura do vistoriante;

VII – a assinatura do proprietário ou locatário ou representante legal na segunda via do documento, comprovando o recebimento do termo.

CAPÍTULO XV

DO DIREITO DE DEFESA

Seção I

Dos Procedimentos

Artigo 69 Do termo de notificação, de multa e de embargo ou interdição caberá defesa, observando-se, para tanto, o prazo de cinco dias e procedimentos estabelecidos nesta Lei.

Artigo 70 A contestação inicial deverá dar entrada no protocolo dos órgãos de serviços técnicos do Corpo de Bombeiros Militar, dentro do prazo estipulado.

Parágrafo Único - O prazo para oferecimento da contestação contar-se-á do recebimento do termo de notificação, de multa, de embargo ou interdição.

Artigo 71 Caberá ao Diretor de Serviços Técnicos acolher ou não os termos da contestação, levando-se em conta, para tanto, os aspectos técnicos e legais da matéria.

Parágrafo Único - Para melhor instruir o exame da peça de defesa, a autoridade especificada neste artigo poderá determinar a realização de diligências, bem como solicitar do interessado que junte ao processo, no prazo de cinco dias, documentos outros indispensáveis à verificação dos fatos.

Seção II

Dos Recursos

Artigo 72 Da decisão do Diretor de Serviços Técnicos, acolhendo ou não os termos da contestação, caberá recurso ao Comandante Geral da Corporação.

§ 1º O recurso deverá ser dado entrada no protocolo geral do Corpo de Bombeiros Militar, obedecido o prazo de cinco dias após o recebimento da decisão proferida pelo Diretor de Serviços Técnicos.

§ 2º Após examinar todos os aspectos constantes do recurso, o Comandante Geral manterá ou reformará a decisão da Diretoria de Serviços Técnicos, devendo tal julgamento ser publicado em Diário Oficial do Estado de Mato Grosso;

§ 3º O julgamento proferido pelo Comandante Geral da Corporação será irrecorrível na esfera administrativa.

Artigos 73 Para a interposição do recurso junto ao Corpo de Bombeiros Militar deverão ser observados os procedimentos gerais quanto ao processamento, tramitação e prazos, para que tal recurso seja reconhecido e apreciado.

CAPÍTULO XVI

DO CADASTRO E DO CREDENCIAMENTO JUNTO AO CBM-MT

Seção I

Das Disposições Gerais

Artigo 74 As empresas que tenham como objetivo social a comercialização e/ou fabricação, instalação, manutenção de sistemas de segurança contra incêndio e pânico e confecção de projetos de incêndio, bem como, os profissionais liberais que tenham como objetivo a confecção de projetos de incêndio, instalação e manutenção de sistemas de segurança contra incêndio e pânico deverão proceder seu cadastramento junto ao Corpo de Bombeiros Militar, para efeito de obterem o competente credenciamento.

Parágrafo Único - O processo de cadastramento e credenciamento deverá ser requerido junto aos órgãos de Serviços Técnicos.

Artigo 75 Para efeito de aplicação desta Lei, entende-se:

I - por cadastramento, o registro da empresa e profissionais liberais junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

II - por credenciamento, o ato através do qual a empresa e profissionais liberais ficam autorizados a abrir processo perante os órgãos de serviços técnicos do Corpo de Bombeiros Militar, bem como mediante atestado de órgão ou entidade legalmente constituída para tal fim, adquire habilitação para executar atividades relacionadas com a segurança contra incêndios e pânico.

Artigo 76 O Corpo de Bombeiros Militar, por intermédio da Diretoria de Serviços Técnicos, procederá à análise do processo objetivando a expedição do certificado de credenciamento.

Parágrafo Único - O certificado de que trata o presente artigo terá validade de 01 (um) ano, contado a partir da data de sua expedição, podendo ser renovados por períodos sucessivos, mediante o atendimento dos requisitos estabelecidos em normas técnicas da Corporação.

Seção II

Dos Critérios

Artigo 77 Para efeito de cadastramento e credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar, das empresas e profissionais liberais citados nesta legislação, deverão ser observados os critérios adiante estabelecidos:

I - para efeito de cadastramento:

a) requerimento perante o Corpo de Bombeiros Militar;

b) cópia do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar da empresa;

c) cópia do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do Município;

d) guia de depósito, comprovando o recolhimento da taxa conforme Lei n° 7.884, de 06 de Janeiro, de 2003 - Lei do FREBOM ou outra que venha substituí-la;

e) cópia do cartão do CGC e/ou CNPJ;

II - para efeito de credenciamento:

a) para comercialização e/ou fabricação de equipamentos ou sistemas

1- requerimento perante o Corpo de Bombeiros Militar;

2 - cópia do contrato social devidamente registrado em Junta Comercial do Estado ou em órgão

competente;

3 - relação dos equipamentos, produtos ou sistemas a serem comercializados e/ou fabricados;

4 - cópia de certificado emitido por órgão competente, atestando a conformidade dos produtos, equipamentos ou sistemas a serem comercializados e/ou fabricados com as normas pertinentes em vigor;

5 - cópia do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar da empresa;

6 - cópia do Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura do Município;

7 - guia de depósito, comprovando o recolhimento da taxa conforme Lei n° 7.884, de 06 de Janeiro, de 2003 - Lei do Frebom ou outra que venha substituí-la;

8 - cópia do cartão do CGC e/ou CNPJ;

9 – identificação do responsável técnico;

10 – certidão de registro e quitação junto ao conselho correspondente.

b) Para execução de serviços de instalação, manutenção, inspeção ou vistoria e confecção de projetos:

1 - requerimento perante o Corpo de Bombeiros Militar;

2 - cópia do contrato social devidamente registrado em Junta Comercial do Estado, ou órgão competente se for empresa;

3 - especificação dos serviços aos quais se habilita ao credenciamento;

4 - cópia do certificado de capacitação técnica emitida por órgão competente;

5 - cópia do Alvará de Prevenção Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros Militar emitido se for estabelecimento comercial;

6 - cópia do alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura do Município ou equivalente;

7 - guia de depósito, comprovando o recolhimento da taxa estabelecida conforme Lei n° 7.884, de 06 de Janeiro, de 2003 - Lei do Frebom ou outra que venha substituí-la;

8 - cópia do cartão do CGC/ CNPJ ou CPF;

9 – identificação do responsável técnico;

10 – certidão de registro e quitação junto ao conselho correspondente.

Seção III

Das Irregularidades

Artigo 78 Entende-se por irregularidade na execução de atividades ou serviços, a inobservância a esta Lei e às normas técnicas vigentes adotadas pelo Corpo de Bombeiros Militar que, direta ou indiretamente:

I - comprometam a integridade, a vida ou a incolumidade das pessoas;

II - comprometam a segurança do patrimônio público e privado;

III - comprometam o nome ou a imagem do Corpo de Bombeiros Militar.

Artigo 79 Além das situações previstas no artigo anterior, serão igualmente enquadrados na definição deste capítulo, passíveis das penalidades previstas em lei, independentemente das sanções civis e penais cabíveis, os casos previstos no § 1º do Art. 47 desta Lei.

Seção IV

Das Penalidades e sua Aplicação

Artigo 80 As empresas e profissionais liberais de que trata o presente capítulo, quando cometerem infrações a esta Lei, ficarão sujeitos à aplicação das seguintes penalidades:

I – notificação;

II – multa;

III- suspensão temporária do cadastramento e credenciamento;

IV – cancelamento do cadastramento e credenciamento.

§ 1º As reincidências serão consideradas como fator agravante no julgamento da infração verificada.

§ 2º Em função da natureza, vulto e gravidade da infração cometida, o Corpo de Bombeiros Militar poderá aplicar, de imediato, a pena de suspensão temporária do cadastramento e do credenciamento, até que o mérito seja devidamente julgado pela Corporação, cuja decisão será arbitrado o período exato da suspensão, ou aplicar a penalidade de cancelamento definitivo do referido cadastramento e credenciamento, observando nas duas hipóteses o devido processo legal.

§ 3º As irregularidades especificadas no § 1º do Art. 47 desta lei sempre serão classificadas como de natureza grave, aplicando-se a penalidade máxima prevista nesta legislação.

Artigo 81 Os valores das multas obedecerão à gradação estabelecida neste artigo:

I - para os casos de irregularidades de natureza leve, assim entendidas aquelas que comprometam o nome ou a imagem do Corpo de Bombeiros Militar, multa de 100 (cem) até 300 (trezentas) UPF-MT;

II - para os casos de irregularidades de natureza média, assim entendidas aquelas que comprometam a segurança do patrimônio público e privado, multa de 301 (trezentas e uma) até 600 (seiscentas) UPF-MT;

III - para os casos de irregularidades de natureza grave, assim entendidas aquelas que atentem contra a integridade, a vida ou a incolumidade das pessoas, multa de 601 (seiscentas e uma) a 1.000 (mil) UPF-MT.

Artigo 82 Ao Corpo de Bombeiros Militar caberá observar as disposições contidas nesta Lei quanto a aplicação das penalidades previstas neste capítulo, obedecendo-se às seguintes prescrições:

I - o termo de notificação deverá oferecer prazos para que o infrator possa apresentar contestação, acerca das infrações cometidas;

II - o termo de multa será lavrado caso a contestação apresentada seja considerada evasiva e sem consistência técnica e legal;

III - a penalidade de suspensão temporária do credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar será aplicada em caso de reincidência do infrator, acompanhada da lavratura do segundo termo de multa, com exceção aos casos previstos no § 2º do artigo 80 desta Lei;

IV - o período de suspensão do credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar será determinado em função da gravidade da infração, podendo ser de até um ano;

V - a penalidade de cancelamento definitivo do credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar será aplicada ao infrator habitual e nos casos previstos no § 3º do artigo 80 desta Lei.

Parágrafo Único – Será considerado infrator habitual aquele que, no período de vigência de seu credenciamento perante o Corpo de Bombeiros Militar, for penalizado, no mínimo, com três multas ou com uma suspensão temporária do credenciamento respectivo.

Artigo 83 Na aplicação das penalidades previstas nos incisos III e IV do art. 80 desta lei, será assegurado às empresas e profissionais liberais o direito de defesa, observados os prazos e procedimentos previstos no capítulo XV da presente legislação.

CAPÍTULO XVII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Das Comissões Internas

Artigo 84 O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar constituirá comissões internas de estudos e de atividades técnicas, mediante proposta do Diretor de Serviços Técnicos, com a finalidade de promover a análise dos processos decorrentes das ações fiscalizadoras da Corporação.

Artigo 85 As comissões de que trata o artigo anterior, em função de suas áreas técnicas de atuação, serão incumbidas de:

I - receber e analisar todos os expedientes e recursos referentes à relatórios de não conformidades, laudos de irregularidades, pareceres, notificações, multas, interdições, embargos, cancelamento de credenciamento e outros casos pertinentes, desde que solicitados pela parte interessada;

II - propor a aplicação das penalidades previstas nos artigos 49 e 80 desta Lei;

III - emitir propostas ao Comando Geral da Corporação, no sentido de subsidiar a elaboração de normas técnicas necessárias ao detalhamento de instalações de sistemas e dispositivos de segurança contra incêndio e pânico;

IV - emitir resoluções técnicas acerca das matérias tratadas;

V - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Comando Geral da Corporação, no âmbito de sua competência.

Artigo 86 Ao Diretor da Diretoria de Serviços Técnicos cabe:

I - coordenar a atuação das comissões constituídas no âmbito do órgão;

II - julgar e decidir a contestação dos processos referentes às ações fiscalizadoras do Corpo de Bombeiros Militar.

Seção II

Da Comissão Interdisciplinar

Artigo 87 Fica instituída Comissão Interdisciplinar de Revisão da Legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico, presidida pelo Diretor de Serviços Técnicos e composta por militares da Corporação e órgãos ligados às questões de segurança e incêndio contatados previamente para esta finalidade, que reunirá periodicamente nas dependências da Diretoria de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar ou local previamente indicado, com a finalidade de propor alterações na legislação referente ao sistema de segurança contra incêndio e pânico do Estado de Mato Grosso .

Parágrafo único – Caberá ao presidente a nomeação dos demais integrantes que comporão a comissão, sendo suas atividades balizadas pelo seu Regimento Interno.

Artigo 88 Competirá à Comissão a que alude o artigo anterior:

I – avaliar a execução das normas previstas nesta Lei e os eventuais problemas ocorridos em sua aplicação;

II – apresentar propostas de alteração da Lei.

Parágrafo Único – As propostas de alteração da Legislação e Normas Técnicas do Corpo de Bombeiros deverão ser apreciadas e homologadas pelo Comandante do Corpo de Bombeiros Militar, desde que as considere convenientes, oportunas e na medida que atendam aos objetivos desta Lei.

Artigo 89 O detalhamento quanto à constituição, atribuições e competências das comissões de que trata o Art. 87 desta Lei será definido através de Norma Técnica do Corpo de Bombeiros, aprovadas mediante Portaria do Comando Geral da Corporação.

Artigo 90 Decorridos 2 (dois) anos de vigência desta Lei, a Comissão apresentará uma proposta para sua revisão.

Artigo 91 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 22 de dezembro de 2005, 184° da Independência e 117° da República.

BLAIRO BORGES MAGGI

Governador do Estado

Publicada no D.O.E. em 22 de dezembro de 2005 e

Republicada no D.O.E. n° 24.312, de 15 de março de 2006 (por ter saído com erro de diagramação na publicação)

ANEXOS

A que se refere a Lei nº 8.399, de 22Dez05

TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES, INSTALAÇÕES E LOCAIS DE RISCO QUANTO À OCUPAÇÃO

Grupo	Ocupação/Usos	Divisão	Descrição	Exemplos
A	Residencial	A-1	Habitação unifamiliar	Casas térreas ou assobradadas (isoladas e não isoladas)
		A-2	Habitação multifamiliar	Edifícios de apartamento em geral e condomínios horizontais
		A-3	Habitação coletiva	Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas. Capacidade máxima de 16 leitos
B	Serviço de Hospedagem	B-1	Hotel e assemelhado	Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos e divisão A3 com mais de 16 leitos. E assemelhados
		B-2	Hotel residencial	Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos (incluem-se apart-hotéis, hotéis residenciais) e assemelhados
C	Comercial	C-1	Comércio com baixa carga de incêndio	Armarinhos, artigos de metal, louças, artigos hospitalares e outros
		C-2	Comércio com média e alta carga de incêndio	Edifícios de lojas de departamentos, magazines, galerias comerciais, supermercados em geral, mercados e outros
		C-3	Shoppings centers	Centro de compras em geral (shopping centers)
D	Serviço profissional	D-1	Local para prestação de serviço profissional ou condução de negócios	Escritórios administrativos ou técnicos, instituições financeiras (que não estejam incluídas em D-2), repartições públicas, cabeleireiros, centros profissionais e assemelhados
		D-2	Agência bancária	Agências bancárias e assemelhados
		D-3	Serviço de reparação (exceto os classificados em G-4)	Lavanderias, assistência técnica, reparação e manutenção de aparelhos eletrodomésticos, chaveiros, pintura de letreiros e outros
		D-4	Laboratório	Laboratórios de análises clínicas sem internação, laboratórios químicos, fotográficos e assemelhados
E	Educacional e cultura física	E-1	Escola em geral	Escolas de primeiro, segundo e terceiro graus, cursos supletivos e pré-universitário e assemelhados
		E-2	Escola especial	Escolas de artes e artesanato, de línguas, de cultura geral, de cultura estrangeira, escolas religiosas e assemelhados
		E-3	Espaço para cultura física	Locais de ensino e/ou práticas de artes marciais, ginástica (artística, dança, musculação e outros) esportes coletivos (tênis, futebol e outros que não estejam incluídos em F-3), sauna, casas de fisioterapia e assemelhados
		E-4	Centro de treinamento profissional	Escolas profissionais em geral

		E-5	Pré-escola	Creches, escolas maternais, jardins-de-infância
		E-6	Escola para portadores de deficiências	Escolas para excepcionais, deficientes visuais e auditivos e assemelhados
F	Local de Reunião de Público	F-1	Local onde há objeto de valor inestimável	Museus, centro de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados
		F-2	Local religioso e velório	Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas, templos, cemitérios, crematórios, necrotérios, salas de funerais e assemelhados
		F-3	Centro esportivo e de exibição	Estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, autódromos, sambódromos, arenas em geral, academias, pista de patinação e assemelhados
		F-4	Estação e terminal de passageiro	Estações rodoferroviárias e marítimas, portos, metrô, aeroportos, heliponto, estações de transbordo em geral e assemelhados
		F-5	Arte cênica e auditório	Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados
		F-6	Clubes social e Diversão	Boates, clubes em geral, salões de baile, restaurantes dançantes, clubes sociais, bingo, bilhares, tiro ao alvo, boliche e assemelhados
		F-7	Construção provisória	Circos e assemelhados
		F-8	Local para refeição	Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados
		F-9	Recreação pública	Jardim zoológico, parques recreativos e assemelhados. Edificações permanentes
		F-10	Exposição de objetos e animais	Salões e salas de exposição de objetos e animais, show-room, galerias de arte, aquários, planetários, e assemelhados. Edificações permanentes
G	Serviço automotivo e assemelhados	G-1	Garagem sem acesso de público e sem abastecimento	Garagens automáticas
		G-2	Garagem com acesso de público e sem abastecimento	Garagens coletivas sem automação, em geral, sem abastecimento (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-3	Local dotado de abastecimento de combustível	Postos de abastecimento e serviço, garagens (exceto veículos de carga e coletivos)
		G-4	Serviço de conservação, manutenção e reparos	Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem). Oficinas e garagens de veículos de carga e coletivos, máquinas agrícolas e rodoviárias, retificadoras de motores
		G-5	Hangares	Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento
H	Serviço de saúde e institucional	H-1	Hospital veterinário e assemelhados	Hospitais, clínicas e consultórios veterinários e assemelhados (inclui-se alojamento com ou sem adestramento)
		H-2	Local onde pessoas requerem cuidados especiais por limitações físicas ou mentais	Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool. E assemelhados. Todos sem celas
		H-3	Hospital e assemelhado	Hospitais, casa de saúde, prontos-socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação

		H-4	Repartição pública, edificações das forças armadas e policiais	Edificações do Executivo, Legislativo e Judiciário, tribunais, cartórios, quartéis, centrais de polícia, delegacias, postos policiais e assemelhados
		H-5	Local onde a liberdade das pessoas sofre restrições	Hospitais psiquiátricos, manicômios, reformatórios, prisões em geral (casa de detenção, penitenciárias, presídios) e instituições assemelhadas. Todos com celas
		H-6	Clínica e consultório médico e odontológico	Clínicas médicas, consultórios em geral, unidades de hemodiálise, ambulatórios e assemelhados. Todos sem internação
I	Indústria	I-1	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam baixo potencial de incêndio. Locais onde a carga de incêndio não chega a 300MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio, tais como fábricas em geral, onde os processos não envolvem a utilização intensiva de materiais combustíveis (aço; aparelhos de rádio e som; armas; artigos de metal; gesso; esculturas de pedra; ferramentas; fotogravuras; jóias; relógios; sabão; serralheria; suco de frutas; louças; metais; máquinas)
		I-2	Locais onde as atividades exercidas e os materiais utilizados apresentam médio potencial de incêndio. Locais com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m ²	Atividades que manipulam materiais com médio risco de incêndio, tais como: artigos de vidro; automóveis, bebidas destiladas; instrumentos musicais; móveis; alimentos marcenarias, fábricas de caixas e assemelhados
		I-3	Locais onde há alto risco de incêndio. Locais com carga de incêndio superior a 1.200 MJ/m ²	Fabricação de explosivos, atividades industriais que envolvam líquidos e gases inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias, refinarias, ceras, espuma sintética, elevadores de grãos, tintas, borracha e assemelhados
J	Depósito	J-1	Depósitos de material incombustível	Edificações sem processo industrial que armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais incombustíveis. Todos sem embalagem
		J-2	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio até 300MJ/m ²
		J-3	Todo tipo de Depósito	Depósitos com carga de incêndio entre 300 a 1.200MJ/m ²
		J-4	Todo tipo de Depósito	Depósitos onde a carga de incêndio ultrapassa a 1.200MJ/m ²
L	Explosivos	L-1	Comércio	Comércio em geral de fogos de artifício e assemelhados
		L-2	Indústria	Indústria de material explosivo
		L-3	Depósito	Depósito de material explosivo
M	Especial	M-1	Túnel	Túnel rodoviário e marítimo, destinados a transporte de passageiros ou cargas diversas
		M-2	Tanques ou Parque de Tanques	Edificação destinada a produção, manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e inflamáveis
		M-3	Central de comunicação e energia	Central telefônica, centros de comunicação, centrais de transmissão ou de distribuição de energia e assemelhados

		M-4	Propriedade em transformação	Locais em construção ou demolição e assemelhados
		M-5	Processamento de lixo	Propriedade destinada ao processamento, reciclagem ou armazenamento de material recusado/descartado
		M-6	Terra selvagem	Floresta, reserva ecológica, parque florestal e assemelhados
		M-7	Pátio de Containers	Área aberta destinada a armazenamento de containers
N		N-1	Agroindústria	Silos, secadores de grãos, armazéns e similares

TABELA 2

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES QUANTO À ALTURA

Tipo	Denominação	Altura
I	Edificação Térrea	Um pavimento
II	Edificação Baixa	$H \leq 6,00$ m
III	Edificação de Baixa-Média Altura	$6,00$ m < $H \leq 12,00$ m
IV	Edificação de Média Altura	$12,00$ m < $H \leq 23,00$ m
V	Edificação Mediamente Alta	$23,00$ m < $H \leq 30,00$ m
VI	Edificação Alta	Acima de 30,00 m

TABELA 3

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO QUANTO À CARGA DE INCÊNDIO

Risco	Carga de Incêndio MJ/m ²
Baixo	até 300MJ/m ²
Médio	Entre 300 e 1.200MJ/m ²
Alto	Acima de 1.200MJ/m ²

TABELA 4

EXIGÊNCIAS MÍNIMAS PARA EDIFICAÇÕES EXISTENTES

PERÍODO DE EXISTÊNCIA DA EDIFICAÇÃO E ÁREAS DE RISCO	ÁREA CONSTRUÍDA $\leq 750 \text{ m}^2$ E ALTURA $\leq 10 \text{ m}$	ÁREA CONSTRUÍDA $> 750 \text{ m}^2$ e/ou ALTURA $> 10 \text{ m}$
ANTERIOR A 29/08/1984	Saída de Emergência; Iluminação de Emergência; Extintores e Sinalização	Saída de Emergência; Alarme de Incêndio; Iluminação de Emergência; Extintores; Sinalização e Hidrantes
DE 29/08/1984 ATÉ A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI	De acordo com as exigências vigentes neste período, conforme legislação do CBM-MT	

TABELA 5

EXIGÊNCIAS PARA EDIFICAÇÕES COM ÁREA MENOR OU IGUAL A 750 M² E ALTURA INFERIOR OU IGUAL A 12,00 M

Medidas de Segurança contra Incêndio	A, D, E e G	B	C	F		H				I e J	L
				F2, F3, F4, F6, F7 e F8	F1 e F5	H1 e H4	H2 e H3	H5	H6		L1
Controle de Materiais de Acabamento		X		X	X	X	X	X	X		X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ¹	X ²	X ¹	X ³	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ⁴
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Somente para as edificações com altura superior a 5 metros;
- 2 – Estão isentos os motéis que não possuam corredores internos de serviços;
- 3 – Para edificação com lotação superior a 50 pessoas ou altura superior a 5 metros; e
- 4 – Luminárias à prova de explosão

NOTAS GENÉRICAS:

- a – Para a divisão M, ver tabelas específicas;
- b – A Divisão L1 (Explosivos) está limitada a edificação térrea até 100 m² (observar Instrução Técnica específica);
- c – Para as Divisões L2 e L3 poderão ser analisadas mediante Comissão Técnica, se for o caso; e
- d – Os subsolos das edificações devem ser compartimentados com PCF P-90 em relação aos demais pisos contíguos.

TABELA 6A

EDIFICAÇÕES DO GRUPO A COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR
A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO A – RESIDENCIAL					
Divisão	A-2 – A-3 e Condomínios Residenciais					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X¹	X¹	X¹	X¹	X¹	X¹
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento				X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio.

NOTAS GENÉRICAS:

a – O pavimento superior da unidade duplex do último piso da edificação não será computado para a altura da edificação; e

b – O sistema de alarme pode ser substituído pelo sistema de interfone nos condomínios horizontais, desde que cada edificação possua um ramal ligado à central, que deve ficar numa portaria com vigilância humana 24 horas e tenha uma fonte autônoma, com duração mínima de 60 min.

TABELA 6B

EDIFICAÇÕES DO GRUPO B COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO B – SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM					
Divisão	B-1 e B-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷
Segurança Estrutural	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X ¹	X ¹	X ²	X ²	X
Compartimentação Vertical				X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio					X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X ⁴	X ⁴	X	X	X	X
Detecção de Incêndio		X ^{4;5}	X ⁵	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X	X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 – Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Estão isentos os hotéis que não possuam corredores internos de serviço;
- 5 – Os detectores de incêndio devem ser instalados em todos os quartos;
- 6 – Os acionadores manuais devem ser instalados nos corredores; e
- 7 – Recomendado.

TABELA 6C

EDIFICAÇÕES DO GRUPO C COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO C – COMERCIAL					
Divisão	C-1, C-2 e C-3					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷	X ⁷
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ¹	X ¹	X ¹	X ²	X ²	X
Compartimentação Vertical				X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 – Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Somente para edificações acima de 60m;
- 5 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m²;
- 6 – Somente para edificações de divisão C-3 (Shopping centers); e
- 7 – Recomendado para as vias de acesso e faixa de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio comercial.

TABELA 6D

EDIFICAÇÕES DO GRUPO D COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO D – SERVIÇOS PROFISSIONAIS					
Divisão	D-1 = D-2 = D-3 = D-4					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶	X ⁶
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X ¹	X ¹	X ²	X ²	X
Compartimentação Vertical				X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio						X ⁴
Brigada de Incêndio	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X
Controle de Fumaça						X ⁴

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2 – Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos;
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, deteção de incêndio e chuveiros automáticos; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 4 – Somente para edificações acima de 60m;
- 5 – Somente para as áreas de depósitos superiores a 750m²; e
- 6 – Recomendado.

TABELA 6E

EDIFICAÇÕES DO GRUPO E COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO E – EDUCACIONAL E CULTURAL					
Divisão	E-1 = E-2 = E-3 = E-4 = E-5 = E-6					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X ¹	X ¹	X ²
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio						
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

2 – Poderá ser substituído por controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e

3 – Recomendado.

NOTAS GENÉRICAS:

a – Edificações destinadas a escolas que possuam alojamentos ou dormitórios devem ser protegidas pelo sistema de detecção de fumaça nos quartos; e

b – Os locais destinados a laboratórios devem ter proteção em função dos produtos utilizados.

TABELA 6 F.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-1 E F-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-1						F-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X ²	X ²	X ²				X ¹	X ¹	X ²
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X				X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	X	X	X	X	X	X						X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 2 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos Quando houver aberturas entre pavimentos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e
- 3 – Recomendado.
- 4 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas.

TABELA 6 F.2EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-3, F-9 E F-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-3 = F-9						F-4					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X ¹	X ¹	X ¹				X ¹	X ¹	X ¹
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio				X ²	X ²	X ²	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio											X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos											X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

2 – Somente para a divisão F-3;

3 – Recomendado.

4 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas.

NOTAS GENÉRICAS:

a – Os locais de comércio ou atividades distintas das divisões F3 e F4 terão as medidas de proteção conforme suas respectivas ocupações.

TABELA 6 F.3EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-5, F-6 E F-8 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-5						F-6 e F-8					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵	X ⁵
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal				X ¹	X	X				X ¹	X	X
Compartimentação Vertical				X ²	X ²	X				X ²	X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	X ³	X ³	X ³	X ³	X	X	X ³	X ³	X ³	X ³	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituído por sistema de deteção de incêndio e chuveiros automáticos;

2 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, deteção de incêndio e chuveiros automáticos; exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;

3 – Somente para as divisões F-5 e F-6 para os locais onde haja carga de incêndio como depósitos, escritórios, cozinhas, pisos técnicos, casa de máquinas etc. e nos locais de reunião onde houver teto ou forro falso com revestimento combustível; e

4 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas.

5 - Recomendado.

NOTAS GENÉRICAS:

a – Nos locais de concentração de público, é obrigatória, antes do início de cada evento, a explanação ao público da localização das saídas de emergência, bem como dos sistemas de segurança contra incêndio existentes no local.

TABELA 6 F.4

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO F-7 E F-10 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO F – LOCAIS DE REUNIÃO DE PÚBLICO											
Divisão	F-7						F-10					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ³	X ³					X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio							X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical										X ²	X ²	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X					X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Brigada de Incêndio	X	X					X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio									X	X	X	X
Alarme de Incêndio							X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X					X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X					X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos							X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos											X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;
- 2– Pode ser substituído por sistema de detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 3 - Recomendado.
- 4 – Somente para locais com público acima de 1000 pessoas.

NOTAS GENÉRICAS:

a – A Divisão F-7 com altura superior a 6 metros, poderá ser submetida à Comissão Técnica para definição das medidas de Segurança contra incêndio.

TABELA 6 G.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-1 E G-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS					
Divisão	G-1 e G-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical					X ¹	X ¹
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações;
- 2 – Deve haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, a no máximo 5 m da saída de emergência; e
- 3 – Recomendado.

TABELA 6 G.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO G-3, G-4 E G-5 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO G – SERVIÇOS AUTOMOTIVOS E ASSEMBLHADOS											
Divisão	G-3						G-4					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Compartimentação Vertical				X ³	X ³	X ³				X ³	X ³	X ³
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X						X
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;

2 – Deverá haver pelo menos um acionador manual, por pavimento, a no máximo 5 m da saída de emergência;

3 – A compartimentação vertical será considerada para as fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e

4 – Recomendado.

NOTA GENÉRICA:

a - As exigências acima referem-se às ocupações de divisões G-3 e G-4. A ocupação de divisão G-5 poderá ser analisada em Comissão Técnica.

TABELA 6 H.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-1 E H-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
Divisão	H-1						H-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X ³	X	X				X ³	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de incêndio							X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos;

2 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;

3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e

4 – Recomendado.

TABELA 6 H.2

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-3 E H-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
Divisão	H-3						H-4					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal				X	X	X						
Compartimentação Vertical				X ³	X	X				X ³	X ³	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de incêndio	X	X	X	X	X	X						
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio		X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹						
Alarme de Incêndio	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Os detectores deverão ser instalados em todos os quartos;

2 – Acionadores manuais serão obrigatórios nos corredores;

3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e

4 – Recomendado.

TABELA 6 H.3

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO H-5 E H-6 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO H – SERVIÇOS DE SAÚDE E INSTITUCIONAL											
	H-5						H-6					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X ³	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X						
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio		X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹		X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X						X

NOTAS ESPECÍFICAS:

- 1 – Para a Divisão H-5, as prisões em geral (Casas de Detenção, Penitenciárias, Presídios, etc.) não será necessário detecção automática de incêndio. Para os hospitais psiquiátricos e semelhantes, prever detecção em todos os quartos;
- 2 – Caso haja internação na Divisão H-6 (clínica), a edificação será enquadrada como H-3;
- 3 – Pode ser substituído por sistema de controle de fumaça, detecção de incêndio e chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações; e
- 4 – Recomendado.

TABELA 6 I.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-1 E I-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I – INDUSTRIAL											
Divisão	I-1						I-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal		X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹		X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹
Compartimentação Vertical				X	X	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio										X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X					X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos e detecção de incêndio; e

2 – Recomendado para as vias de acesso e faixas de estacionamento. Exigido para o portão de acesso ao condomínio industrial.

TABELA 6 I.2EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO I-3 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO I – INDUSTRIAL					
Divisão	I-3					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça				X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos; e

2 – Recomendado.

TABELA 6 J.1

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-1 E J-2 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J – DEPÓSITO											
Divisão	J-1						J-2					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação Quanto à altura (em Metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³	X ³
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal							X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical				X ²	X ²	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento		X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio						X					X	X
Alarme de Incêndio				X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos				X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos						X					X	X
NOTAS ESPECÍFICAS:												
<p>1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos;</p> <p>2 – Somente para shafts e dutos de instalações e fachadas; e</p> <p>3 – Recomendado.</p>												

TABELA 6 J.2EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO J-3 E J-4 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO J – DEPÓSITO											
	J-3						J-4					
Divisão	Classificação quanto à altura (em metros)						Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X	X ¹	X ¹	X ¹	X ¹	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça				X	X	X				X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Detecção de Incêndio				X	X	X				X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos					X	X					X	X
NOTAS ESPECÍFICAS:												
1 – Pode ser substituído por sistema de chuveiros automáticos; e												
2 – Recomendado.												

TABELA L-1

	GRUPO L – EXPLOSIVOS		
Divisão	L-1 (COMÉRCIO)		
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)		
	Térrea	$H \leq 6$	$6 < H \leq 12$
NOTA GENÉRICA: a – Será permitida somente edificação com área até 100 m ² - Vide Tabela 5			

TABELA 6M.1**EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE DIVISÃO M-1**

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS			
Divisão	M-1 TÚNEL			
Medidas de Segurança contra Incêndio	Extensão em metros (m)			
	Até 200	De 200 à 500	De 500 à 1000	Acima de 1000
Segurança estrutural nas edificações	X	X	X	X
Saídas de emergência nas edificações	X¹	X¹	X¹	X¹
Controle de fumaça em espaços comuns e amplos			X³	X³
Plano de Intervenção de incêndio		X	X	X
Brigada de Incêndio		X²	X²	X²
Sistema de Iluminação de Emergência		X	X	X
Sistema de Comunicação			X	X
Sistema Circuito de TV				X
Sistema de proteção por extintores		X	X	X
Sistema de hidrantes e de mangotinhos		X⁴	X⁵	X⁵

NOTAS ESPECÍFICAS:

1 – Considerar saídas como sendo passarelas laterais (corredores de circulação, com guarda-corpo em ambos os lados) com largura mínima de 1,00m;

2 – A brigada de incêndio deve ser pessoal treinado da companhia de tráfego ou Administradora da via;

3 – Deve ser ligado a sistema automático de acionamento (ex. detector de incêndio);

4 – Rede de hidrante seca; e

5 – Rede de hidrante completa (bomba; reserva; mangueiras, etc.).

NOTAS GENÉRICAS:

a – Todos os túneis em paralelo devem ter interligação conforme Instrução Técnica de “Proteção Contra Incêndio em Túnel”; e

b – Os túneis com extensão superior a 1000m devem ser submetidos a análise em Comissão Técnica, além das exigências acima.

TABELA 6M.2

EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO DE DIVISÃO M-2 (QUALQUER ÁREA E ALTURA)

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS				
Divisão	M-2 – Líquidos e gases combustíveis e Inflamáveis				
Medidas de Segurança contra Incêndio	Tanques ou cilindros		Postos de serviços ou abastecimentos	Produtos acondicionados	
	Líquidos até 20 m ³ ou gases até 6.240kg	Líquidos acima de 20 m ³ ou gases acima de 6.240kg		Líquidos até 20 m ³ ou gases até 6.240kg	Líquidos acima de 20 m ³ ou gases acima de 6.240kg
Acesso de Viatura na Edificação	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴	X ⁴
Segurança Estrutural contra Incêndio			X	X	X
Compartimentação Horizontal				X	X
Compartimentação Vertical				X	X
Controle de Materiais de Acabamento				X	X
Saídas de Emergência				X	X
Plano de Intervenção de Incêndio		X			X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência			X ¹	X ^{1,3}	X ³
Detecção de Incêndio					X
Alarme de Incêndio		X			X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos		X			X
Resfriamento		X			X
Espuma		X ²			X ²
<p>NOTAS ESPECÍFICAS:</p> <p>1– Somente quando a área construída for superior a 750 m², excluídas as coberturas de bombas de combustível, desde que não sejam utilizadas para outros fins;</p> <p>2 – Somente para líquidos inflamáveis e combustíveis, conforme exigências da Norma Técnica correlata (sistema de proteção por espuma);</p> <p>3 – Luminárias à prova de explosão; e</p> <p>4 – Recomendado.</p> <p>NOTAS GENÉRICAS:</p> <p>a – deverão ser verificadas as exigências quanto ao armazenamento constantes das Normas Técnicas de armazenamento de líquidos inflamáveis e combustíveis ; comercialização e utilização de GLP e comercialização e utilização de GN e GNL.</p>					

TABELA 6M.3EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-3 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12,00 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS					
Divisão	M-3 – Centrais de Comunicação e Energia					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Acesso de Viatura na Edificação	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²	X ²
Segurança Estrutural contra Incêndio	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X	X	X	X	X	X
Compartimentação Vertical				X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento	X	X	X	X	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio				X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio			X	X	X	X
Alarme de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
Hidrante e Mangotinhos	X	X	X	X	X	X
Chuveiros Automáticos				X ¹	X ¹	X
NOTAS ESPECÍFICAS:						
1 – O sistema de chuveiros automáticos para a divisão M-3 pode ser substituído por sistema de gases, através de supressão total do ambiente; e						
2 – Recomendado.						
Nota Genérica:						
a - Para as subestações elétricas deve-se observar também os critérios da Norma Técnica de “proteção contra incêndio em subestações elétricas”.						

TABELA 6M.4

EDIFICAÇÕES DE DIVISÃO M-4, M-5, M-6 E M-7 COM ÁREA SUPERIOR A 750 M² OU ALTURA SUPERIOR A 12 M

Grupo de ocupação e uso	GRUPO M – ESPECIAIS					
Divisão	M-4 - M-5 - M-6 e M-7					
Medidas de Segurança contra Incêndio	Classificação quanto à altura (em metros)					
	Térrea	H ≤ 6	6 < H ≤ 12	12 < H ≤ 23	23 < H ≤ 30	Acima de 30
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X
NOTA GENÉRICA:						
1 – Nas divisões M-5; M-6 e M-7, quando houver edificação (construção) com área superior a 750m ² , o processo poderá ser analisado através de Comissão Técnica.						

TABELA 6 N.1

EDIFICAÇÕES DA DIVISÃO N-1

Grupo de ocupação e uso	GRUPO N – AGROINDÚSTRIA				
Divisão	N-1 – Silos, armazéns e secadores de cereais				
Medidas de Segurança contra Incêndio e Explosões	<p style="text-align: center;">Deverão ser tomadas medidas de prevenção, combate a incêndio e para o monitoramento, supressão e alívio de explosões de gases e/ou poeiras que devem ser incluídas no Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, inclusive, os tipos de válvulas, dispersores, neutralizantes e dispositivos de alívio e outras instalações. Na elaboração do Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico, os sistemas de segurança deverão ser dimensionados considerando as peculiaridades de cada local da edificação, instalação e local de risco a ser protegido</p> <p style="text-align: center;">Norma Técnica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso regulará o assunto.</p> <p style="text-align: center;">Nos casos omissos, outras Normas poderão ser utilizadas desde que atendam ao previsto no artigo 13 e § 2º do artigo 25 do presente regulamento.</p>				
Acesso de Viatura na Edificação	X				
Segurança Estrutural contra Incêndio	X				
Compartimentação Horizontal	X				
Compartimentação Vertical	X				
Controle de Materiais de Acabamento	X				
Saídas de Emergência	X				
Plano de Intervenção de Incêndio	X				
Brigada de Incêndio	X				
Iluminação de Emergência	X				
Monitoramento de gases e poeiras	X				
Alarme de Incêndio	X				
Sinalização de Emergência	X				
Extintores	X				
Hidrante e Mangotinhos	X				

TABELA 7

CLASSIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONFORME A SUA GRAVIDADE - POR GRUPOS

Especificação da Irregularidade	Gradação da Infração	Grupo da Infração
Todas as irregularidades que, mesmo constatando-se a existências dos sistemas exigidos para a edificação, instalação ou local de risco, em boas condições de operação, estes estejam mal instalados, mal dimensionados, ou sejam insuficientes para o risco a proteger.(Incisos XIII, XIV, XV, XVI e XIX do artigo 47) .	LEVE	I
Todas as irregularidades que envolvam ausência de sinalização de um ou mais componentes de um sistema exigido para a edificação, instalação ou local de risco (Inciso VIII do artigo 47).		II
Todas as irregularidades em que sejam detectadas obstruções dos sistemas de segurança contra incêndio e pânico. (Incisos VII e X do artigo 47).	MÉDIA	III
Todas as irregularidades que envolvam a falta de documentação relativa a quaisquer dos sistemas, instalações ou dispositivos previstos nesta Legislação. (Incisos V, VI, XI e XX do artigo 47).		IV
Todas as irregularidades que envolvam a falta de manutenção ou condições de operacionalidade, ou de inadequação ao risco a proteger, de quaisquer sistemas, instalações ou dispositivos, previstos nesta Legislação, ou de seus componentes. (Incisos III, IV, XVII e XVIII do artigo 47).	GRAVE	V
Todas as irregularidades que envolvam a inexistência, ausência ou falta de quaisquer sistemas, instalações ou dispositivos previstos nesta Legislação, ou de seus componentes.(Incisos I, II, IX, XII e XXI do artigo 47, e as irregularidades previstas nos incisos I e II do § 1º do artigo 47).		VI

TABELA 8

GRADAÇÃO DE VALORES CONFORME A NATUREZA DA INFRAÇÃO - POR GRUPOS

(Valores em UPF – MT)

Classes de Risco	Grupos					
	I	II	III	IV	V	VI
Baixo	100	140	180	220	260	300
Médio	301	360	420	480	540	600
Alto	601	680	760	840	920	1000